



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano II

Edição nº 106

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 3

### ATOS LEGISLATIVOS

#### Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019.

#### PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – **SOBRESTANDO** - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E GESTÃO PARTICIPATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - ESTATUTO DA CIDADE - E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

Projeto de Lei contém Emendas.

QUORUM DE VOTAÇÃO – EMENDAS: Maioria Absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Processo retirado da pauta da sessão ordinária do dia 21 de outubro pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS na emenda supressiva n. 05/2019, restituído sem manifestação.

Obs. O teor integral das emendas foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 27/09/2019 – 101ª Edição. Link para acesso:

[http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2019927\\_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20101%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2027-09-2019.pdf](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2019927_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20101%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2027-09-2019.pdf)

#### PARECER DA EMENDAS:

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal, do capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa. Após protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa, a proposição recebeu setenta e cinco (75) emendas.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e às emendas apresentadas e concluí que as mesmas não esbarram em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

O art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, como as relativas ao plano diretor, sendo norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado. A esse respeito, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

“A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade” (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

Da análise do processo legislativo constata-se que o Projeto Lei Complementar nº 08/2019 foi precedido de quatro audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal, nas seguintes datas e locais: 1. Auditório do Paço Municipal, dia 11/02/2019; 2. Emefei Prefeito Simão Welsh, dia 12/02/2019; 3. Emefei Vereador Osvaldo Luiz Silva, dia 13/02/2019 e 4. Emef Professora Alvina Maria Adamson, dia 14/02/2019.

Durante o trâmite da proposição nesta Casa Legislativa todas as emendas apresentadas pelos vereadores foram submetidas à participação popular nas audiências públicas realizadas no Plenário da Câmara nas seguintes datas: 1. 28/08/2019; 2. 05/09/2019; 3. 13/09/2019 e 4. 21/09/2019.

O E. Tribunal de Justiça deste Estado já decidiu que a participação popular deve ocorrer também no que diz respeito a emendas parlamentares, porque a democracia participativa assegurada no inciso II do art. 180 e no art. 191 da Constituição Estadual, assim como no inciso XII do art. 29 da Constituição Federal, alcança a elaboração do parcelamento do solo antes e durante seu processo legislativo até o estágio final de produção da lei. Nesse sentido:

“(…) EMBORA O PROJETO ORIGINAL SEJA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO HÁ ÓBICE A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DESDE QUE RESPEITADOS OS DITAMES LEGAIS. 2.d.i. e 2.d.ii. PARTICIPAÇÃO POPULAR. PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUANTO AO PROJETO ORIGINAL E QUANTO À EMENDA Nº 1, DISCUTIDOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DEMAIS EMENDAS NÃO SUBMETIDAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 10º QUANTO AQUELAS EMENDAS INCLUÍDAS NO

### MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

\*\*\*\*\*

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

### MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

\*\*\*

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano II

Edição nº 106

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 3

TEXTO FINAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Realizada audiência pública, nem todas as emendas foram submetidas à população. A Constituição traz como requisito a validade dessas normas envolvendo a estipulação ou a alteração do Zoneamento, a participação popular, participação essa que deve ser plena e não restrita a partes da norma a ser editada." (Adin n. 2068207- 27.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 09.08.2017).

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de setembro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

✓ **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E GESTÃO PARTICIPATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - ESTATUTO DA CIDADE - E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria Absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Obs. O teor integral do Projeto de Lei Complementar publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 27/09/2019 – 101ª Edição. Link para acesso integral do texto:**

[http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2019927\\_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20101%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2027-09-2019.pdf](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2019927_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20101%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2027-09-2019.pdf)

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal, do capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa. Após protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa, a proposição recebeu setenta e cinco (75) emendas.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e às emendas apresentadas e concluí que as mesmas não esbarram em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

O art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, como as relativas ao plano diretor, sendo norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado. A esse respeito, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

"A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade" (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

Da análise do processo legislativo constata-se que o Projeto Lei Complementar nº 08/2019 foi precedido de quatro audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal, nas seguintes datas e locais: 1. Auditório do Paço Municipal, dia 11/02/2019; 2. Emefei Prefeito Simão Welsh, dia 12/02/2019; 3. Emefei Vereador Osvaldo Luiz Silva, dia 13/02/2019 e 4. Emef Professora Alvina Maria Adamson, dia 14/02/2019.

Durante o trâmite da proposição nesta Casa Legislativa todas as emendas apresentadas pelos vereadores foram submetidas à participação popular nas audiências públicas realizadas no Plenário da Câmara nas seguintes datas: 1. 28/08/2019; 2. 05/09/2019; 3. 13/09/2019 e 4. 21/09/2019.

O E. Tribunal de Justiça deste Estado já decidiu que a participação popular deve ocorrer também no que diz respeito a emendas parlamentares, porque a democracia participativa assegurada no inciso II do art. 180 e no art. 191 da Constituição Estadual, assim como no inciso XII do art. 29 da Constituição Federal, alcança a elaboração do parcelamento do solo antes e durante seu processo legislativo até o estágio final de produção da lei. Nesse sentido:

"(...) EMBORA O PROJETO ORIGINAL SEJA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO HÁ ÓBICE A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DESDE QUE RESPEITADOS OS DITAMES LEGAIS. 2.d.i. e 2.d.ii. PARTICIPAÇÃO POPULAR. PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUANTO AO PROJETO ORIGINAL E QUANTO À EMENDA Nº 1, DISCUTIDOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DEMAIS EMENDAS NÃO SUBMETIDAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 10º QUANTO ÀQUELAS EMENDAS INCLUÍDAS NO TEXTO FINAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Realizada audiência pública, nem todas as emendas foram submetidas à população. A Constituição traz como requisito a validade dessas normas envolvendo a estipulação ou a alteração do Zoneamento, a participação

popular, participação essa que deve ser plena e não restrita a partes da norma a ser editada." (Adin n. 2068207- 27.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 09.08.2017).

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de setembro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e orçamentos, avoco a relatoria do parecer.

O art. 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o plano diretor o instrumento básico dessa política.

Em face do exposto, manifesto-me pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

#### COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚBLICOS, HABITAÇÃO E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

O art. 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o plano diretor o instrumento básico dessa política.

Em face do exposto, manifesto-me pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

O art. 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o plano diretor o instrumento básico dessa política.

Em face do exposto, manifesto-me pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2019.

CAROLINA DE O. MOURA ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

#### COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O art. 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o plano diretor o instrumento básico dessa política.

Alicerçado nessas premissas, o Plano Diretor apresentado a este Legislativo, além de buscar o planejamento territorial, almeja precipuamente transformar a nossa cidade em um ambiente de inclusão para todos os munícipes.

Em relação aos aspectos que envolvem a promoção social, a proposta prevê a criação de programas de habitação de interesse social e de zonas especiais de interesse social, com a finalidade de assegurar à nossa população o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer (art. 5º, inciso III, do PLC 08/2019).

O Plano Diretor também possui inúmeros dispositivos que buscam assegurar o acesso da população à Saúde. Nesse sentido, destaco as regras relacionadas à Política Municipal para os Equipamentos Públicos, reunidas nos artigos 20 e 21, em especial o inciso XVI, do artigo 21, que determina que: "a emissão de diretriz de parcelamento de solo está condicionada à emissão de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde certificando da existência de capacidade de atendimento à demanda a ser gerada na área da referida diretriz".

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei complementar.

Nova Odessa, 30 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. MOURA CLÁUDIO J. SCHOODER



# DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano II

Edição nº 106

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 3

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

A sustentabilidade ambiental é um dos princípios a ser observado pela Política de Desenvolvimento Urbano, prevista no Plano Diretor (art. 5º, VIII). Para tanto, a proposta apresenta a Política Municipal de Saneamento Ambiental (artigos 14 a 19).

Há, ainda, regras para o Zoneamento Ambiental (artigos 64 e 65), o Sistema de Áreas Verdes e de Lazer (artigos 84 a 100), as Zonas de Interesse Ambiental e Paisagístico (artigos 215 a 219), e as Áreas de Preservação Ambiental (artigos 226 a 237).

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 30 de setembro de 2019.

CARLA F. DE LUCENA TIAGO LOBO ANGELO R. RÉSTIO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Assuntos da Região Metropolitana de Campinas, avoco a relatoria do parecer.

O Estatuto da Metrópole, Lei Federal n. 13.089, sancionado em 2015 e modificado pela Medida Provisória n. 818, de 11 de janeiro de 2018, determina que todas as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas brasileiras desenvolvam, até 31 de dezembro de 2021, seus **Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUIs)**.

O PDUI, como instrumento legal de planejamento, estabelece diretrizes, projetos e ações para orientar o desenvolvimento urbano e regional, buscando reduzir as desigualdades e melhorar as condições de vida da população metropolitana. Também fixa as bases de atuação conjunta entre estados e municípios.

Ele será a base para proposição e articulação de políticas públicas para a RMC, incluindo a alocação de recursos orçamentários, do ponto de vista interfederativo, e do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. Também será o principal instrumento para a governança interfederativa, direcionando projetos e ações para atendimento das demandas presentes e futuras voltadas ao desenvolvimento sustentável metropolitano, envolvendo solidariamente os três níveis de governo e a sociedade.

Com a finalidade de conhecer os trabalhos que estavam sendo desenvolvidos regionalmente e obter os subsídios necessários para analisar o Plano Diretor local sob o enfoque regional, esta Câmara Municipal convidou a técnica da Emplasa, Sra. Maria Lígia Wertheimer, para explanar sobre o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMC – PDUI, no último dia 8 de abril do corrente ano (requerimento n. 102/2019).

Feitas essas considerações, observamos que o projeto de lei complementar n. 08/2019 buscou a necessária integração regional. Nesse sentido, destacamos os seguintes dispositivos legais:

**Art. 8.º** Os objetivos gerais e estratégicos da política de desenvolvimento urbano: (...)

**XI** - estabelecer a cooperação entre o Município, com os demais Municípios da Região Metropolitana de Campinas, articulando ações comuns.

**Art. 12** A Política Municipal para a Mobilidade tem por princípio a otimização da circulação de pessoas e bens no Município, buscando a preservação ambiental urbana, economia geral do sistema, especialmente de gestão, segurança e redução dos riscos de acidentes de trânsito e comodidade. Terá como base o Sistema Viário Estrutural estabelecido neste Plano Diretor:

**Parágrafo único.** São objetivos da Política Municipal para a Mobilidade:

(...)

**IX**- melhorar as condições de ligação do Município de Nova Odessa com a Região Metropolitana de Campinas.

**Art. 22** A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem por princípio estimular as atividades econômicas que gerem empregos e receita para o Município, que deve afirmar-se como polo industrial, de forma planejada, articulando-se aos demais Municípios da Região Metropolitana de Campinas, pautando-se no interesse público, no desenvolvimento social e cultural e na proteção ao meio ambiente.

**Art. 33** Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano compete:

(...)

**VIII**- apoiar a cooperação entre os governos da União, do Estado, dos Municípios da Região Metropolitana de Campinas, e a sociedade civil na formulação e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei complementar.

Nova Odessa, 30 de setembro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CAROLINA DE O. MOURA TIAGO LOBO

**02 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 5º DA RESOLUÇÃO N. 152, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

**Obs. O teor integral do Projeto de Resolução n. 05/2019, foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 04/10/2019 – 102ª Edição. Link para acesso:**

[http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2019104\\_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20102%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2004-10-2019.pdf](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2019104_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20102%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2004-10-2019.pdf)

Nova Odessa, 18 de outubro de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira  
Diretor Geral

## EDITAL DE CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara Municipal de Nova Odessa **CONVIDA** os munícipes, para, por meio de seus diversos segmentos sociais, participar das Audiências Públicas que serão realizadas nos locais, dias e horários abaixo definidos, oportunidades em que ocorrerão os debates e discussões do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019 que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Nova Odessa e dá outras providências e ainda debater sobre as Emendas apresentadas pelos vereadores. O Projeto Lei Complementar n. 04/2019 está disponível para consulta no website:

<https://consulta.siscam.com.br/camaranovaodessa/Documentos/Documento/100839> e na sede da Câmara Municipal de Nova Odessa, Av. Carlos Botelho, nº 852 – Bairro Santa Rosa.

Local, dia e hora das audiências públicas:

**1ª AUDIÊNCIA:** Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro - Dia 24/10/2019, (quinta-feira) às 19h00min.

**2ª AUDIÊNCIA:** Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro - Dia 01/11/2019, (sexta-feira) às 19h00min.

**3ª AUDIÊNCIA:** Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro - Dia 09/11/2019, (sábado) às 14h00min.

Pauta: Projeto de Lei Complementar n. 04/2019 e das Emendas apresentadas pelos vereadores.

Nova Odessa, 07 de outubro de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

**Link para acesso ao teor integral do Projeto de Lei Complementar n. 04/2019 e das emendas apresentadas pelos vereadores:**

<https://consulta.siscam.com.br/camaranovaodessa/Documentos/Documento/100839>

## Leis Ordinárias

LEI Nº 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Autor: vereador Cláudio José Schooder

“Estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados”.

VAGNER BARILON, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, na qualidade de presidente, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

**Art. 2º.** A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

**Art. 6º.** Revogam-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 25 de outubro de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.